



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2013 – da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 143/202 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação, e transformou a SETRAS em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, estabelecendo-a como órgão integrante do núcleo operacional finalístico. A partir de 16 de março de 2007, a Lei Complementar nº 74 revogou o mencionado diploma legal e a Lei 8.186, da mesma data, definiu a nova estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo sem alterar, todavia, as finalidades e competências estabelecidas na Lei anterior.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH é a instância responsável pela gestão da política estadual de assistência social, inclusão produtiva, emprego e renda, objetivando o desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à inclusão de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. A SEDH operacionaliza diversos programas, projetos, serviços e benefícios no combate às desigualdades sociais do Estado, visando à melhoria de qualidade de vida da população em situação de exclusão social, sejam crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência, trabalhadores, grupos sociais em geral.

Compõe a prestação de contas objeto deste relatório a unidade orçamentária **Gabinete do Secretário, Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Processo TC nº 04246/14) e Fundo Estadual de Assistência Social (Processo TC nº 04310/14)**, sendo as demais unidades orçamentárias da SEDH objeto de análise em processos de prestações de conta em separado, a saber: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), Fundação de Ação Comunitária (FAC), Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP) e Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2013 foi aprovado através da Lei 9.949, de 02 de janeiro de 2013, fixando a despesa para a secretaria em análise no montante de R\$ 125.207.000,00. Após a abertura de créditos adicionais a dotação orçamentária foi elevada para R\$ 142.135.296,48.

O total das despesas empenhadas no exercício foi de R\$ 81.131.993,41.

Os dados demonstraram o maior volume de despesa realizado com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP em Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas (R\$ 30.319.456,00), representando 37,37% das despesas totais do Órgão. Esses gastos foram, exclusivamente, com o pagamento dos Abonos Natalinos do Bolsa Família, em março e dezembro de 2013, respectivamente nas quantias de R\$ 14.167.072 e R\$ 16.152.384,00.

Os dispêndios com Outros Serviços de Terceiros PJ, recursos do FUNCEP, importaram em R\$ 10.455.711,76, dos quais R\$ 4.651.700,15 foram com a ATL Alimentos do Brasil, relativos à cocção e fornecimento de refeições nos Restaurantes Populares de João Pessoa, Santa Rita, Campina Grande e Patos; e R\$ 2.271.424,50 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referentes à operacionalização do Abono Natalino. Somadas, essas despesas representaram 66,21% dos gastos no elemento de despesa referenciado e serão comentadas nos itens 9.1.4 e 11 do relatório, respectivamente.

No exercício, foram realizadas despesas através de adiantamentos, no total de R\$ 10.515,04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

De acordo com relatório de licitações fornecido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, foram realizados 47 procedimentos licitatórios, sendo: 02 Tomadas de Preços, 31 Convites e 14 Pregões. Porém, tal documento não inclui os correspondentes números dos contratos, como estabelece a Resolução Normativa TC no 003/10 art. 11, II.

Conforme informações apresentadas pela SEDH, constantes do SAGRES, a mesma possui em seus quadros 1.229 servidores, sendo 539 efetivos, 05 efetivos comissionados, 182 comissionados, 501 prestadores de serviços, e 02 outras ocupações.

Na há registro de denúncias no exercício em tela;

DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Através da Lei 6.127, de 23 de outubro de 1995, foi instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, regulamentado através de Decreto Estadual 19.534, de 26 de fevereiro de 1998, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano), com atuação em todo Estado da Paraíba.

Objetivos

- I - Financiar projetos prioritários de assistência social do Estado;
- II - Promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- IV - Promover a integração ao mercado de trabalho
- V - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a sua integração à vida comunitária

Fonte de Recursos

- I - Recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal para aplicação em projetos de Assistência Social;
- II - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras;
- IV - Receita decorrente da aplicação do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social);
- V - Outras receitas de origem interna e externa.

No exercício sob exame a receita arrecada do FEAS somou R\$ 2.910.240,50 e a despesa empenhada totalizou R\$ 6.342.133,61.

Sobre os aspectos operacionais, o relatório de atividades acostado aos autos através do Tramita atende aos objetivos estatuídos na legislação reguladora do Fundo.

DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC.

- Através do art. 6º da Lei nº 7.273 de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, sendo sua regulamentação feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) nº 04/03, baixado através do Decreto nº 33.470, de 09 de novembro de 2012.

Objetivos

- Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;
- Subsidiar programa de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto a situação de risco social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas de assistência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

- Elaborar e desenvolver projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implementação do Plano de Proteção Especial da Criança e do Adolescente;
- Elaborar Projeto de Comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- Promover programas de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado na forma no art. 227 parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA, art. 268, parágrafo 2º.
- Parágrafo único Os projetos destinados ao atendimento, das violações ou omissões de direitos praticados contra crianças e adolescentes terão prioridade

Fonte de Recursos

- Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12/10/91;
- Recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;
- Contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;
- O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- Outros recursos que lhe forem destinados.

Durante o presente exercício a Receita arrecadada totalizou R\$ 128.524,63 e a Despesa realizada 760.483,04.

Além dos aspectos acima mencionados, foram constatadas diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. **Maria Aparecida Ramos de Menezes**, que acostou defesa nos autos, tendo a Auditoria, após exame dessa documentação, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

No âmbito da SEDH

- Ausência de informações acerca da execução da meta física correspondente ao Pró-Moradia bem como de acompanhamento do Convênio nº 001/2012, firmado com a CEHAP, no valor de R\$ 61.444.257,62, em desobediência ao Decreto Estadual nº 29.463/2008.
- Insuficiência de informações em Documento apresentado na PCA, conforme determinação da RN-TC nº 003/10, art. 11, II.
- Ausência de Registro de Contratos na CGE, em desacordo com o Decreto Estadual nº 30.608/09.
- Aquisição de equipamentos incompatíveis com os objetivos e necessidades das Casas da Cidadania (batedeira e máquina de lavar roupas).
- Fornecimento de bens fora do prazo estabelecido contratualmente e depois de encerrada a vigência do contrato
- Deficiência no processamento da liquidação das despesas (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64)
- Insuficiência de informações nos processos de pagamento à ECT, em especial na liquidação das despesas pagas no montante de R\$ 32.590.880,50 relativas ao abono natalino do Programa Bolsa Família, no valor individual de R\$ 32,00 e contemplando 504.762 famílias.
- Divergência no quantitativo de servidores constantes da Lei nº 8.186/2007 e o quantitativo informado pela SEDH e constante do SAGRES, ressaltando que de acordo com as informações houve o preenchimento de cargos comissionados em quantidade superior a prevista na referido Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

No âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

- Não cumprimento das exigências estabelecidas nos art. 13, II e 30 da Lei Federal 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/11;
- Não destinação de recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), por ausência de regulamentação dos critérios a serem estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social, conforme art. 13, I do referido diploma legal.
- Inaplicabilidade de dispositivo da Lei 8.666/93 para dispensa de Licitação.
- Pagamento de despesa antes da execução, contrariando o disposto na Lei nº 4.320/64, art. 63, §2º, III.

No âmbito do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC

- Insuficiência de informações em Documento apresentado na PCA, conforme determinação da RN-TC nº 003/10, art. 15, IX.
- Prestação de contas de convênio em desconformidade com o disposto nos arts. 26, *caput*, incs. XIV e XIX, § 4º e 28, *caput* do Decreto Estadual nº 29.463/2008 (DOE, de 21/09/2008).
- Fracionamento de despesas, contrariando a Lei nº 8.666/93.

Registre-se que, diante das explicações apresentadas pela titular da SEDH, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, no que tange à divergência entre o quantitativo de servidores comissionados estabelecido na Lei nº 8.186/2007 e o quantitativo informado pela SEDH e constante do SAGRES, conforme exposto no item 13 do RI, a Auditoria entende que compete ao Governador do Estado justificar e/ou sanar a irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu COTA (fls. 950/952) solicitando a notificação da gestora para apresentar defesa sobre a economicidade da escolha do meio a ser realizado o pagamento, visto que em nenhum momento foi comprovado que a escolha por vale postal seria a forma mais econômica, em detrimento, por exemplo, de depósito direto nas contas bancárias das famílias agraciadas pelo Programa.

Em documentos insertos às fls. 958/966 dos autos, a defesa não esclarece os motivos da impossibilidade da gestão administrativa da Secretaria de proceder com a execução do pagamento do abono natalino, em que pese a Medida Provisória nº 202, de 27 de dezembro de 2012, ter colocado sob a sua competência a edição das instruções necessárias e suficientes à operacionalização do mesmo.

Quanto à economicidade, a Gestora não abordou objetivamente a questão, limitando-se a explicar que a contratação da ECT decorreu da negativa dos bancos oficiais (BB e CEF) em prestar o serviço, “que impossibilitou, inclusive, o depósito nas contas bancárias dos beneficiários”.

No que concerne à eficiência operacional do pagamento por meio de vale postal, na concepção da Gestora foi atingida, posto que foram “efetivamente emitidos 504.762 vales postais” e todos os “beneficiários tiveram seus vales devidamente emitidos”. Para ela, o não recebimento do Abono por alguns não denota ineficiência da forma de pagamento por ela escolhida. E acrescenta que os que não receberam foi porque “simplesmente” não adotaram os procedimentos necessários: “ir à agência dos Correios munida da documentação exigida”.

A Auditoria discorda da Gestora, pois entende que a eficiência da operação consistia em que todos os beneficiários efetivamente recebessem o Abono. Ressalte-se que foram devolvidos 61.730 vales (12,23%), um número alto e bastante expressivo se considerarmos que esses recursos foram disponibilizados para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

Por fim, a Auditoria sugeriu a formalização de processo autônomo para exame da Inexigibilidade de Licitação nº 004/12, para contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que foi corroborado pelo MPJTCE, tendo a Unidade Técnica, por meio do relatório da DILIC, fls. 982/990, considerado regular o procedimento.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo emitiu o Parecer nº 232/19 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, no entanto que:

- Em relação à **ausência de informações acerca da execução da meta física correspondente ao Pró- Moradia bem como de acompanhamento do Convênio nº 001/2012, firmado com a CEHAP**, entende que a falha deve ensejar recomendações à Gestora no sentido acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto.

- Quanto à **insuficiência de informações nos processos de pagamento à ECT, em especial na liquidação das despesas pagas no montante de R\$ 32.590.880,50**, realmente o modelo escolhido para operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família, Vale Postal Nacional Eletrônico – VPNE é monopólio da ECT, enquadrando-se, portanto, no caso de inexigibilidade de licitação do art.25, caput, da Lei 8.666/93. Entretanto, apesar de acompanhar o entendimento da Auditoria pela legalidade da contratação, o Parquet entende que o modelo foi ineficiente e mais oneroso de que um simples depósito direto nas contas bancárias das famílias agraciadas pelo Programa Bolsa Família. Assim, deve-se aplicar multa à Gestora nos termos do art.56 da LOTCE, bem como, efetuar recomendações à atual gestão do da SEDH no sentido de buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

ISTO POSTO, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013;
- e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- f) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos (Gestor) e da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (Ordenadora de Despesas), exercício 2013;
- g) APLICAÇÃO DE MULTA àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- h) RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário de Estado e Desenvolvimento Humano no sentido de: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; b) de acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto; c) de efetuar o correto registro na CGE dos contratos firmados; d) de buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família; e) de observar a impossibilidade de pagamento antes da efetiva execução da despesa.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013;
- b) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013;
- c) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos (Gestor) e da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (Ordenadora de Despesas), exercício 2013;
- d) RECOMENDEM ao atual Secretário de Estado e Desenvolvimento Humano no sentido de: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; b) de acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto; c) de efetuar o correto registro na CGE dos contratos firmados; d) de buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família; e) de observar a impossibilidade de pagamento antes da efetiva execução da despesa.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.309/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Dá-se pela irregularidade. Atendimento parcial em relação à LRF. Aplicação de multas. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0203/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.309/14, que trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH**, exercício financeiro 2013, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013;
- 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas da Gestora do Fundo Estadual de Assistência Social, Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, exercício 2013;
- 3) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos (Gestor) e da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes (Ordenadora de Despesas), exercício 2013;
- 4) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado e Desenvolvimento Humano no sentido de: a) guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; b) de acompanhar e fiscalizar os programas aos quais tem obrigação legal para tanto; c) de efetuar o correto registro na CGE dos contratos firmados; d) de buscar maneiras mais eficientes e econômicas de operacionalização do pagamento do Abono Natalino aos beneficiários do Programa Bolsa Família; e) de observar a impossibilidade de pagamento antes da efetiva execução da despesa.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, 22 de maio de 2019.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:01



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2019 às 15:54



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL